

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Modifiquem-se os incisos VI e VII e inclua-se inciso X ao § 1º e alterem-se os §§ 4º e 5º do art. 9º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 1º

.....
VI – produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, **oriundos da cadeia florestal** e extrativistas vegetais *in natura*;

VII – insumos aquícolas, alimentos destinados ao consumo humano e produtos de higiene pessoal;

.....
X – bens e serviços que promovam mitigação das emissões de gases de efeito estufa, adaptação à mudança do clima e redução da poluição e contaminação do solo, da água e do ar, não compreendidos nos serviços ambientais dispostos no inciso XI do § 11 do art. 156-A da Constituição Federal;

.....
§ 4º O produtor rural pessoa física ou jurídica, **bem como a associação e cooperativa de agricultores**, que obtiverem receita anual inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), atualizada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e o produtor integrado de que trata o art. 2º, II, da Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016, com a redação vigente em 31 de maio de 2023, poderão optar por ser contribuintes dos tributos de que trata o *caput*.

§ 5º É autorizada a concessão de crédito ao contribuinte adquirente de bens e serviços de produtor rural pessoa física ou jurídica, **associação ou cooperativa de agricultores**, que não opte por ser contribuinte na hipótese de que trata o § 4º, nos termos da lei complementar, observado o seguinte:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta emenda para promover maior aderência das regras tributárias propostas a medidas para garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito de todos os brasileiros previsto no art. 225 da Constituição Federal.

No art. 9º da proposição, sugerimos a substituição do termo “florestais” por “oriundos da cadeia florestal”, de modo a contemplar os subprodutos madeireiros provenientes de florestas nativas manejadas, que precisam melhorar sua competitividade em relação aos produtos madeireiros ilegais que não pagam impostos, oriundos de desmatamentos ou extrações seletivas realizadas à revelia da lei. Assim, a alteração objetiva conferir aos produtos florestais e extrativistas *in natura* tratamento tributário que incremente sua competitividade, resultando em maior inclusão social das populações responsáveis por sua produção.

Ainda, propomos a exclusão de incentivos fiscais a todos os insumos agropecuários, para que não incluam produtos prejudiciais ao meio ambiente e à saúde humana, como defensivos agrícolas. Sugere-se também a inserção, em regime tributário favorecido, dos bens e serviços que promovam externalidades positivas, por exemplo, relacionadas ao clima e à qualidade ambiental dos solos e da água, de modo a incentivar esses segmentos da economia.

Finalmente, propomos a inclusão de associações e cooperativas de agricultores no regime tributário proposto nos §§ 4º e 5º do art. 9º da PEC nº 45, de 2019.

Considerando o objetivo das alterações propostas de fomentar a transição para uma economia de baixo carbono e para fortalecer setores da sociedade voltados à proteção ambiental, em benefício de toda a sociedade, pedimos às Senadoras e aos Senadores a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

**Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO
MDB-PB**